



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA Nº - CRE**

Dê-se ao artigo 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015 a seguinte redação:

"Art. 5º O agente que realizar atos preparatórios com o propósito inequívoco para consumar os crimes descritos nesta Lei será punido com a pena correspondente ao delito consumado reduzida de metade a três quartos."

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei inova o ordenamento jurídico-penal brasileiro, ao prever a punibilidade dos atos preparatórios de terrorismo, conforme preconizado por tratados internacionais firmados pelo país.

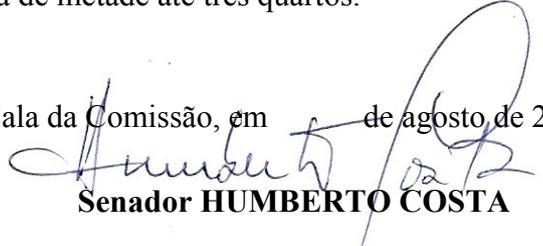
O *iter criminis*, como se sabe, é dividido pela doutrina penal em: cogitação, decisão, atos preparatórios, execução, consumação e exaurimento. Os atos preparatórios, pois, precedem cronologicamente o início dos atos de execução, momento em que começa a tentativa. Na tentativa, o bem jurídico protegido já se mostra sob perigo. Nota-se, portanto, que o Projeto antecipa a intervenção penal.

O art. 14, II do Código Penal disciplina a tentativa e prevê redução de pena de um a dois terços. O Substitutivo disciplina os atos preparatórios e prevê uma redução de pena de um quarto até a metade, ou seja, prevê uma diminuição menor do que aquela prevista para a tentativa.

Essa discrepância é insustentável dos pontos de vista lógico e dogmático, vez que, por definição, os atos preparatórios sequer expõem a risco o bem jurídico tutelado, ao contrário dos atos de tentativa. Esses últimos, portanto, devem necessariamente ter uma pena maior do que a prevista para os atos preparatórios.

Assim, para evitar uma contradição insolúvel com a parte geral do Código Penal e a violação ao princípio da proporcionalidade, propõe-se que a diminuição de pena prevista para os atos preparatórios seja de metade até três quartos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto, de 2015.

  
**Senador HUMBERTO COSTA**



SF/15959.70124-22



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa



SF/15959.70124-22